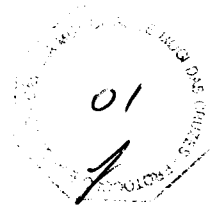


PROJETO DE LEI Nº 150/2023

PROPOSTA DE EMENDA DA LEI nº. 6.817 de 2013.



**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Transporte e Segurança
Bala das Sessões, em 02/08/2023
2.º Secretário

Dispõe sobre a penalidade aplicada aos proprietários de veículos que se utilizam dele como instrumento de emissão de som em vias e logradouros públicos.

Com imenso prazer e respeito, dirijo-me aos nobres vereadores que comigo compõem o corpo de edis desta Augusta Câmara municipal, para apresentar os fundamentos desta Proposta de emenda de Lei.

A proposta em tela de emenda à Lei nº 6.817 de agosto de 2.013, tem o condão de majorar a penalidade aplicada aos proprietários de veículos auto motores, que deles se utilizam, como instrumento de emissão de som, provocando ruído sonoro excessivo.

O condutor já é autuado e recebe penalidade pecuniária prevista no texto da legislação supra citada em seu artigo 2º.

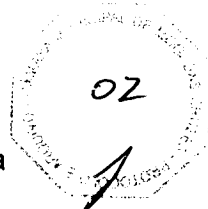
No entanto, tal medida punitiva, não vem alcançando o sucesso esperado após sua aplicação.

É sabido por todos componentes da nossa valorosa Câmara Municipal, que os denominados “pancadões” não param de ocorrer em diversos pontos da cidade, trazendo transtorno à vida dos cidadãos mogianos.

Estes “pancadões”, além de promover em seu entorno, o consumo e comércio irregular de bebidas alcoólicas e de drogas inclusive por menores de idade, interferem diretamente na saúde e nos direitos das pessoas que residem em um raio de distância considerável, atingindo milhares de pessoas.

Vale lembrar que, além das ilicitudes causadas na rua, a confusão de tudo o que acompanha o “pancadão”, atinge pessoas idosas, portadores de deficiências, bebês de colo, animais de estimação, além das pessoas normais que tem em seu lar o abrigo pretensamente correto para seu descanso seguro, livre de qualquer perturbação que deve ser coibida pela administração pública.

Embora já prevista a penalidade pecuniária, requeremos, seja determinada pela Lei uma majoração na penalidade administrativa, com a consequente apreensão e recolhimento do veículo ao pátio de destino, sendo que, a retirada do veículo somente ocorrerá com o pagamento



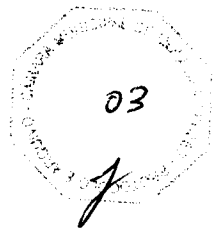
de todas infrações cometidas e autuadas, além das despesas geradas pela locomoção e guarda do veículo.

Por razão de melhor efetividade da legislação municipal, apresenta o projeto como emenda à Lei nº 6.817/13, que já trata do assunto e que no momento, clama por uma melhor eficácia.

Diante do que aqui exponho e certo da necessidade de inibir situações contrárias à boa ordem administrativa, conto com o apoio de meus nobres pares, para que o presente projeto de Lei alcance a necessária aprovação.

Plenário “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 25 de julho de 2023.


MAURO MITSURU YOKOYAMA
VEREADOR – PL



PROJETO DE LEI N° 150/2023

PROPOSTA DE EMENDA DA LEI n°. 6.817 de 2013.

Dispõe sobre a penalidade aplicada aos proprietários de veículos que se utilizam dele como instrumento de emissão de som em vias e logradouros públicos.

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido acréscimo do parágrafo único na redação do artigo 2º da Lei 6.817 de agosto de 2.023, que passará a vigorar com a redação a seguir descrita;

Art. 2º - A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de 50 Unidades Fiscais do Município (UFM), valor que será dobrado na reincidência, sem prejuízo da responsabilidade criminal correspondente.

Parágrafo único: o veículo será apreendido e recolhido ao pátio, devendo o proprietário efetuar o pagamento de todas despesas concernentes à apreensão, assim como, todas multas existentes antes de retirar o veículo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 25 de julho de 2023.


MAURO MITSURU YOKOYAMA
VEREADOR – PL



04
f

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 150/2023

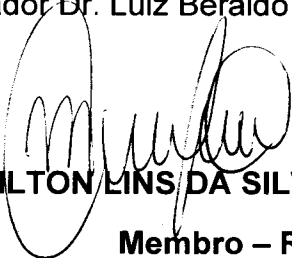
Autoria: Vereador Mauro Mitsuru Yokoyama

Assunto: Dispõe sobre a penalidade aplicada aos veículos que se utilizam dele como instrumento de emissão de som em vias e logradouros públicos.

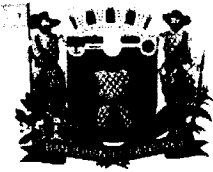
À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, remeto os autos do projeto em epígrafe, para exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 21 de agosto de 2023


MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos
Membro – Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO LEGISLATIVO 22-060-2023 18/21 026140 1/2



PROCURADORIA JURÍDICA
PROJETO DE LEI N.º 150 / 2023
PARECER N.º 80/ 23

De iniciativa legislativa do vereador MAURO MITSURU YOKOYAMA, cuida a proposta em estudo de inserção do parágrafo único ao art. 2º da lei 6817/13.

Instruem o presente Projeto de Lei de fls. 03, a justificativa (fl. 02) e o encaminhamento do Relator da Comissão de Justiça e Redação (fl. 04).

É O RELATÓRIO.

O presente projeto de lei visa de inserção do parágrafo único ao art. 2º da lei 6817/13 para permitir que seja realizada a apreensão de veículo que desrespeita os limites sonoros em veículos automotivos nas vias públicas, nos termos da referida lei.

Antes de mais nada cumpre observar que o art. 228 do CTB já prevê:

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

A resolução 958/22 regulamentou a questão da seguinte forma:

Art. 17. Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Portanto, a questão já se encontra regulamentada, não havendo suplementação que justifique a presente medida.

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis.




Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

86/22

06

Processo

Página


Rubrica

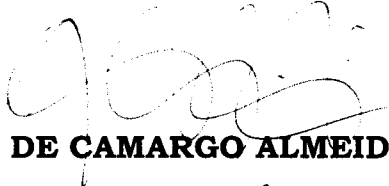
823

RGF

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, entendemos que o presente projeto não pode ser aprovado, devendo a proposta ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 15 de setembro de 2.023.



ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO

FOLHA DE DESPACHO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 150/2023

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **Mauro Mitsuro Yokoyama**, a proposta em estudo dispõe sobre penalidade aos proprietários de veículos utilizados para emissão de som.

Conforme verificamos, a proposta tem por finalidade acrescentar o parágrafo único ao Artigo 2º da Lei nº 6.817, de 02 de agosto de 2013.

Houve parecer da Procuradoria Jurídica, fls. 05/06, a qual entende pela inviabilidade da proposta.

Analisamos o parecer da Procuradoria Jurídica e apresentamos as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA:

A ementa do Projeto de Lei nº 150/23, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acresce o parágrafo único ao Artigo 2º da Lei nº 6.817, de 02 de agosto de 2013”

EMENDA MODIFICATIVA:

O Artigo 1º do Projeto de Lei nº 150/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao Artigo 2º, da Lei 6.817, de 02 de agosto de 2013.

Art. 2º ...

“Parágrafo único: o veículo será apreendido e recolhido ao pátio, devendo o proprietário efetuar o pagamento de todas despesas concernentes à apreensão, assim como, todas multas existentes antes de retirar o veículo”.

Salientamos que onde consta Art. 3º, o correto é Art. 2º, que deverá ser corrigido na redação final.

No mais, diante de todo o exposto, com as emendas propostas, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão de Justiça e Redação, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 150/2023 - De iniciativa legislativa do ilustre Vereador Mauro Mitsuro Yokoyama, a proposta em estudo dispõe sobre penalidade aos proprietários de veículos utilizados para emissão de som.

Fls. 02

Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 28 de setembro de 2023.

MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos
Membro – Relator

FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente

JOHNROSS JONES LIMA
Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro

CARLOS LUCAREFSKI
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 150/23

Autoria: VEREADOR MAURO MITSURU YOKOYAMA (PL)

Assunto: Penalidade aos proprietários de veículos utilizados para emissão de som

Designo, nos termos regimentais, o Excelentíssimo Senhor Vereador **JOSÉ LUIZ FURTADO (PL)**, como *eminente Relator* do *Projeto de Lei nº 150/2023* para, após a análise da matéria, exarar o devido parecer.

Sala das Sessões, em 12 de Março de 2.024.

OTTO REZENDE (PSD)

PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL

MOGI DAS CRUZES/SP



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 150/23

De iniciativa do Vereador Mauro Yokoyama, a proposta em estudo tem como objetivo a inserção de parágrafo único ao Art. 2º da Lei 6817/13 para permitir a apreensão de veículo que desrespeita os limites sonoros nas vias públicas.

A Procuradoria Jurídica se manifestou pela inviabilidade da proposta, uma vez que o tema se encontra fundamentado no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive já regulamentado. Houveram emendas modificativas pela Comissão de Justiça e Redação para adequação da proposta e, posteriormente, opinando pela normal tramitação.

Desta forma, ausentes também os óbices de natureza financeira e orçamentária e nos aspectos atinentes à esta Comissão, concluímos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 150/2023.

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, 15 de Março de 2024.


JOSE LUIZ FURTADO
Membro – Relator


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro


OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente


PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro


VITOR SHOZO EMORI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Mauro Yokoyama

Mogi das Cruzes, 26 de março de 2024.

Senhor Presidente,

Pelo presente instrumento, solicitamos Vossa Excelência, com fulcro no artigo 153, §1º, da Resolução nº 5, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 150/2023, para os estudos necessários.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MAURO MITSURU YOKOYAMA

VEREADOR PL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ FRANCIMÁRIO V. DE MACEDO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MOGI DAS CRUZES-SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROJ. LEGISLATIVO 26-MAR-2024 17:29 029337 1/2